

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias do torcedor.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.149, de 2020, de autoria do nobre Deputado Aluisio Mendes, propõe a alteração da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor. A proposição visa permitir a criação de delegacias especializadas para atendimento ao torcedor, com a inclusão de um novo § 3º ao art. 14 da referida lei.

Especificamente, o § 3º incluído estabelece que os Estados e o Distrito Federal poderão criar delegacias fixas ou móveis para atuar em delitos criminais que ocorram nas proximidades ou dentro dos locais de competições esportivas.

Na justificção, o autor destaca a recorrente ocorrência de confrontos entre torcidas, agressões a torcedores rivais, furtos, roubos e danos ao patrimônio público e privado. Argumenta que a criação de delegacias especializadas proporcionaria investigações mais rápidas e eficazes, além de funcionar como um fator de dissuasão para potenciais infratores, resultando em maior segurança e bem-estar para os torcedores.

Após a revogação do Estatuto do Torcedor pela Lei Geral do Esporte e promulgação da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Comissão do Esporte (CESPO) apreciou a matéria, aprovando-a com substitutivo que a



adequa ao novo marco legal. O texto substitutivo altera a Lei nº 14.597/2023, inserindo o art. 180-A para facultar a criação das delegacias do torcedor, mantendo o escopo original e repetindo a cláusula de vigência imediata.

Em 14 de junho de 2024, a Mesa redistribuiu a proposição, remetendo o projeto à Comissão do Esporte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão do Esporte, foi adotado substitutivo, apresentado em 9 de abril de 2025, o qual alterou o art. 1º, ao redefinir o escopo da lei a ser modificada, passando de Lei nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor, para Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte, inserido o art. 180-A, em lugar do § 3º do art. 14 do Estatuto do Torcedor, previsto no texto original, com devidos ajustes no texto legal.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.149, de 2020, no que tange às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente as alíneas “d”, matérias de segurança interna e seus órgãos institucionais, e “g”, políticas de segurança pública e os seus respectivos órgãos.

A proposição em análise revela-se meritória e de elevada relevância social, pois busca aprimorar a segurança em eventos esportivos, um tema sensível e de grande apelo popular. A criação de delegacias especializadas para o torcedor representa um avanço significativo no combate



à violência que, lamentavelmente, ainda mancha o esporte e afasta famílias dos estádios.

Ao focar em delitos ocorridos especificamente em ambientes desportivos, o projeto permite que as autoridades policiais desenvolvam expertise e estratégias mais eficazes para lidar com as particularidades desse tipo de criminalidade, como brigas entre torcidas organizadas, furtos, roubos e depredações.

A inserção de delegacias em eventos esportivos proporcionará uma resposta mais ágil e efetiva das forças de segurança, podendo, inclusive, atuar preventivamente, com ações de inteligência e monitoramento que identifiquem potenciais focos de conflito, incluindo a localização de indivíduos procurados pelos órgãos policiais.

Além disso, a existências de tais unidades terá o mérito de exercer relevante função dissuasória. A presença de uma estrutura policial dedicada inibe a prática de crimes, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor para todos os frequentadores dos jogos, desde crianças e adolescentes até idosos. Isso contribui diretamente para a resgatar a atmosfera festiva e familiar nos estádios, incentivando a participação popular e o desenvolvimento cultural e econômico ligado ao esporte.

Ademais, a iniciativa está em plena consonância com os preceitos constitucionais da prioridade absoluta na proteção dos direitos do cidadão e da promoção da ordem pública. Ao permitir que Estados e o Distrito Federal instituam tais unidades, o projeto reconhece a autonomia federativa e a necessidade de adaptação às realidades locais, garantindo flexibilidade na implementação da medida.

É imperativo que o Poder Legislativo forneça os instrumentos legais necessários para que as instituições de segurança pública possam atuar de forma especializada e incisiva onde a violência se manifesta, protegendo o lazer e a integridade física dos cidadãos.

Ressalte-se que o substitutivo SBT-A n.1, adotado pela Comissão do Esporte ao PL nº 4.149/2020, faz a adequação necessária para



que a matéria inserida no dispositivo legal mais condizente com seu escopo: a Lei Geral do Esporte.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.149, de 2020, nos termos do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-8142

Apresentação: 05/08/2025 14:30:34.057 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4149/2020
PRL n.1

